

# Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2014 (nº 7.888, de 2010, na Casa de origem)

1

Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2014 (nº 7.888, de 2010, na Casa de origem)	Emenda nº 1 – CAE/CMA, de redação
Dispõe sobre planos de assistência funerária, sua normatização, fiscalização e comercialização e dá outras providências.	
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
<b>Art. 1º</b> Esta Lei dispõe sobre a normatização, a fiscalização e a comercialização de planos de intermediação de benefícios, assessoria e prestação de serviço funerário mediante a contratação de empresas administradoras de planos de assistência funerária com pagamentos mensais pela oferta de toda a infraestrutura do atendimento.	
	Dê-se ao <i>caput</i> do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 50 de 2014 a seguinte redação:
<b>Art. 2º</b> A comercialização de planos funerários será de responsabilidade de empresas administradoras de planos de assistência, e a realização do funeral, a ser executado diretamente quando autorizada na forma da lei ou por intermédio de empresas funerárias cadastradas e/ou contratadas.	“ <b>Art. 2º</b> A comercialização de planos funerários será de responsabilidade de empresas administradoras de planos de assistência e a realização do funeral será executada diretamente por elas, quando autorizadas na forma da lei, ou por intermédio de empresas funerárias cadastradas ou contratadas.”
Parágrafo único. Considera-se plano funerário ou serviço de assistência funerária o conjunto de serviços contratados a serem prestados ao titular e seus dependentes, na realização das homenagens póstumas.	
<b>Art. 3º</b> Somente serão autorizados para comercialização os planos representados por contratos escritos que obriguem exclusivamente à prestação de serviços de assistência funerária sob a responsabilidade de entidades privadas regularmente constituídas que comprovem:	
I – manutenção de patrimônio líquido contábil equivalente a 12% (doze por cento) da receita líquida anual obtida ou prevista com a comercialização dos contratos dos planos funerários no exercício anterior;	
II – capital social mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do total da receita anual; e	
III – comprovação de quitação dos tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre a atividade.	
Parágrafo único. São dispensadas da comprovação das exigências constantes dos incisos I a III do caput deste artigo as microempresas definidas nos termos do <a href="#">inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006</a> .	
<b>Art. 4º</b> Para manutenção da autorização de operação, as entidades privadas constituídas deverão:	
I – manter reserva de solvência com bens ativos ou imobilizados de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total do faturamento obtido ou previsto com a comercialização dos contratos celebrados nos últimos 12 (doze) meses; e	

# Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 50,<sup>2</sup> de 2014 (nº 7.888, de 2010, na Casa de origem)

II – realizar auditoria contábil independente dos balanços anuais da sociedade, realizada por empresa de contabilidade ou auditores devidamente registrados no conselho profissional competente.	
§ 1º Após o primeiro ano de comercialização de planos de assistência funerária, a entidade comercializadora estará obrigada a promover os devidos ajustes contábeis para adequação da reserva de solvência de que trata o inciso I do caput deste artigo.	
§ 2º Este artigo não se aplica às microempresas definidas nos termos do <a href="#">inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006</a> , e que já estejam atuando no mercado, no mínimo, 1(um) ano antes da publicação desta Lei.	
<b>Art. 5º</b> Fica assegurado às entidades que comercializem planos de assistência até a data da promulgação desta Lei o direito a manter em vigor e a cumprir os contratos já firmados por elas.	
<b>Art. 6º</b> As empresas de planos funerários que não observarem as exigências de constituição de patrimônio líquido contábil mínimo, de reserva de solvência, de realização de auditoria independente e de capital social mínimo terão suas atividades suspensas até o cumprimento integral dessas exigências, excetuadas as atividades obrigatórias e imprescindíveis para o cumprimento dos contratos já firmados.	
<b>Art. 7º</b> A contabilização do faturamento e das receitas obtidas com a comercialização dos planos funerários e das despesas a cargo da empresa comercializadora deve ser efetuada distintamente dos demais ingressos da empresa.	
<b>Art. 8º</b> O contrato de prestação de serviços de assistência funerária deverá prever expressamente as seguintes obrigações e responsabilidades das partes:	
I - descrição detalhada dos serviços compreendidos na assistência funerária, providos pelo contratado, ou a seu encargo, inclusive taxas e emolumentos, tributos incidentes nos serviços, bens e materiais consumidos ou não na prestação contratada, materiais, equipamentos, material de consumo, aluguéis de equipamentos, transporte e alimentação, quando compreendidos no plano de assistência contratado, próprio ou de terceiros;	
II - valor e número das parcelas a serem pagas como contraprestação dos serviços contratados;	
III - titular e dependentes dos serviços contratados;	
IV - nomeação do titular e seus dependentes e a faculdade de inclusão ou substituição destes;	
V - cláusula asseguratória do direito de rescisão contratual a qualquer tempo pelo contratante, mesmo	

# Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 50,<sup>3</sup> de 2014 (nº 7.888, de 2010, na Casa de origem)

com a utilização dos serviços, e condições de cancelamento ou suspensão;	
VI - forma de acionamento e área de abrangência;	
VII - carência, restrições e limites; e	
VIII - forma e parâmetros para reajuste das parcelas e local para pagamento.	
<b>Art. 9º</b> A fiscalização das empresas que comercializam planos de assistência funerária incumbe aos órgãos e às entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, de que trata o <a href="#">art. 105 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990</a> .	
§ 1º Os regulamentos de fiscalização e os procedimentos a serem seguidos, inclusive o valor das multas pelo descumprimento das obrigações legais a que estejam obrigadas essas entidades, serão expedidos pelo órgão federal integrante do Sistema de que trata o caput deste artigo.	
§ 2º As administradoras de planos funerários deverão registrar anualmente relatório de auditoria independente e modelo do contrato comercializado no cartório de registro de documentos da sua localidade-sede e das localidades em que promoveram a comercialização, bem como apresentá-los anualmente ao órgão ou à entidade de que trata o caput deste artigo da jurisdição de sua sede e das localidades onde oferece seus serviços.	
§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às microempresas definidas nos termos do <a href="#">inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006</a> , e que já estejam atuando no mercado, no mínimo, 1 (um) ano antes da publicação desta Lei.	
<b>Art. 10.</b> As empresas que administram os planos de assistência funerária que não observarem as exigências desta Lei estarão sujeitas às seguintes sanções:	
I – advertência escrita e fixação de prazos para a sua solução;	
II – multa, fixada em regulamento;	
III – suspensão da atividade até o cumprimento das exigências legais;	
IV – interdição do estabelecimento, em caso de reincidência.	
<b>Art. 11.</b> Para todos os efeitos legais, a contratação de plano de assistência funerária caracteriza relação de consumo.	
<b>Art. 12.</b> Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.	

